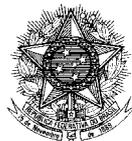


**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 1/2/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados, bem como a validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos participantes aprovados pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, no Programa de Mestrado em Educação, oferecido entre 1996 e 1999.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000116/2005-57		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 447/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14/12/2005

**I – RELATÓRIO**

• **Histórico**

Trata o presente de solicitação do Centro Universitário Franciscano, o qual, postula à Câmara de Educação Superior que seja assegurada a validade nacional a 19 diplomas de mestre conferidos a alunos aprovados pelo Programa de Mestrado em Educação daquela Instituição com periodicidade entre os anos de 1996 e 1999.

Vale ressaltar que apesar de constar às fls. 8 do processo referência a 19 alunos matriculados no Programa, verificou-se no manuseio do texto a indicação de apenas 17 alunos que defenderam suas dissertações, o que foi confirmado em expediente a este Relator pela Reitoria da Instituição, sendo eles: Dirce Beatriz Marquardt Lucio, Eliane Scortegagna Socal, Carmem Rosane Segatto e Souza, Adélia Juracy Zuse, Cristiane da Costa Köhler, Marlene Gomes Terra, Irani Rupolo, Neida Maria Nunes Sepel, Mara Regina Caino Teixeira Marchiori, Denise Molon Castanho, Karla Marques da Rocha, Diocelia Teixeira de Rezende, Vera Maria Segala da Cruz, Marisa Diniz Dallacort, Fátima Beatriz de Castro Santos, Marlice Teresinha Lunkes e Sadja Cristina Tassinari de Souza Mostardeiro.

Segundo a Instituição, o programa foi implementado sob a vigência do Parecer CFE nº 77/1969, com base especialmente nos artigos. 4º e 5º:

*Art. 4º é condição para o credenciamento de cursos de pós-graduação que a Instituição demonstra o alto nível atingido pelos cursos de graduação que ministra na mesma área de conhecimento, ressalvada e exceção prevista no art. 3º.*

*Art. 5º O pedido de credenciamento deverá incluir documentação relativa aos seguintes itens:*

- 1) natureza jurídica da instituição e sua tradição de ensino e pesquisa;
- 2) capacidade financeira para a manutenção do curso;
- 3) edifícios e instalações adequadas ao funcionamento do curso;
- 4) qualificação do corpo docente;
- 5) equipamentos e laboratório;
- 6) biblioteca;
- 7) organização e regime didático-científico;

8) *dados referentes ao candidato.*

Não obstante, o atendimento às exigências do Parecer supra citado, observa-se às fls. 10 do recurso que, segundo o UNIFRA, *a Comissão de Avaliação da CAPES, não deferiu o pedido, devolvendo o processo, fazendo exigências, decorrentes de novas normas.*

A Coordenadoria da CAPES, atendendo solicitação da Instituição, encaminhou a documentação à Procuradoria Jurídica da CAPES (fls. 3) para pronunciamento, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.784/99, que assim preconiza:

*Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.*

O Sr. Procurador da CAPES Dr. Ruy Roquete Franco, por meio do Parecer PGF-CAPES/RR 14, de 11/2/2005, em análise ao pleito da Instituição, se manifesta da seguinte forma:

*...Pondera a requerente que em situações análogas o CNE tem se pronunciado favoravelmente, citando como exemplo os Pareceres CES/CNE nºs 23, de 2/7/2003; 466, de 18.12.2002 e 576 de 4/4/2001 e outros escudados em Parecer desta PJR como o de nº 25, de 24/6/2002 emitido no Processo nº 23038.0010002002/2002-7.*

*Ao nosso sentir a solicitação encontra amparo não só no dispositivo legal mencionado como também nos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. (grifo nosso)*

O Diretor de Avaliação da CAPES, em atendimento aos termos daquela Procuradoria remeteu os autos do processo ao CNE, por meio do Ofício nº 031/2005/DAV/CAPES, onde registra que o remete “*sem manifestação da CAPES quanto ao mérito ou quanto à forma do mesmo, uma vez que o assunto é da alçada do Conselho Nacional de Educação...*”. Destaque-se, ainda, os termos finais do Ofício supra citado no qual o Sr. Renato Janine Ribeiro, Diretor de Avaliação da CAPES faz a seguinte ressalva *Observe que o entendimento da CAPES é de que em tais casos deve a instituição dirigir-se diretamente ao CNE, mas, como a UNIFRA insiste em que encaminhemos a documentação, para evitar maiores demoras aceitamos enviar a documentação, ressaltando, porém que não desejamos que este caso constitua precedente e que não nos manifestamos sobre o conteúdo ou a forma do pedido.*

Este Relator, com o intuito de subsidiar o presente Parecer, formalizou à CAPES a Diligência CNE/CES nº 16/2005, para que lhe fosse enviado o Relatório de Avaliação referente ao Programa, verificando que em 23 de novembro de 2000, foi-lhe atribuído Conceito “2”.

• **Mérito**

O Programa de Mestrado em Educação do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, teve início no ano de 1996, portanto, embasado nos Pareceres CFE nºs 77/69, 600/82, do qual decorreu a Resolução CFE nº 5/83 e Portaria CAPES nº 84/1994, que trata dos processos de avaliação no âmbito da CAPES dos cursos de pós-graduação stricto sensu

O artigo 5º da Resolução CFE nº 5/83, assim dispunha:

*Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por **um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos**, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição **e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação**, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento. (grifo nosso)*

A Instituição, informou que à época da primeira visita da CAPES, ainda no período experimental, foram feitas exigências que foram atendidas e, assim, o pleito foi reencaminhado em 1997, por meio do Ofício 32/97/CPGP, com vistas ao credenciamento, para nova análise da CAPES. No entanto, em avaliação datada de 23 de novembro de 2000 a CAPES posicionou-se desfavorável, aplicando conceito “2” ao Programa da Instituição.

Em situação análoga ao objeto do presente Parecer, a Procuradoria Jurídica da CAPES, por meio do Parecer PJR/JT 25, de 24 de junho de 2002, decorrente do Processo nº 23038.001000/2002-7 ADM 323/02, de interesse da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, do Procurador Geral José Tavares dos Santos, reporta-se à Portaria CAPES nº 84, de 22/12/94.

O Presidente da CAPES, à época, adotou os fundamentos constantes do Parecer PJR/JT 25, de 24 de junho de 2002, cujos termos finais transcrevemos a seguir:

*Recomendo, portanto que a CAPES reconheça a condição de Curso Novo para os Mestrados em Administração e Contabilidade e Controladoria, vigente no triênio 1998/2000, o que assegurará validade nacional aos diplomas expedidos, em consonância com o disposto na Portaria MEC n.º 132, de 1999, vez que houve matrículas exclusivamente no ano de 1998, o que não oportunizará aferição qualitativa no triênio subsequente.*

*Encaminhe-se à Diretoria de Avaliação para que proceda os necessários registros e dê ciência à UNOPAR da legalidade do registro dos diplomas em referência para que gozem de validade nacional, na forma da Lei.*

O parágrafo 17 do Parecer PJR/JT 25, de 24 de junho de 2002, salienta que “à época os conceitos eram alfabéticos, conforme detalhado no art. 3º da Portaria<sup>1</sup>, e não eram atribuídos aos cursos no biênio em que fosse comunicado oficialmente o início das atividades” (fls. 5), e ilustra sua manifestação com o artigo 3º:

*Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos: "A", "B", "C", "D" e "E", os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.*

*§ 1º **Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:***

- a) NOVO - CN*
- b) EM REESTRUTURAÇÃO - CR; e*
- c) SEM AVALIAÇÃO - SA.*

*§ 2º O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialista, sendo-lhe declarada a situação "CN" na primeira avaliação.*

*§ 3º Serão considerados como "SA" os cursos que não remetam a CAPES os dados aludidos no art. 2º desta Portaria.*

Em seqüência, o Procurador ressalta que a condição de curso novo/curso recomendado era aplicada a um curso em período experimental, como dispunha a Resolução CFE nº 5/83,

<sup>1</sup> Portaria Capes nº 84/1994

em seu artigo 5º, já transcrito. Sob os termos daquela Resolução eram submetidos ao acompanhamento dos órgãos oficiais sem, contudo, ostentar conceito indicador de qualidade.

Não se pode dissociar a presente análise do entendimento daquele Procurador ao elaborar o Parecer PJR/JT 25/2002, tendo em vista que o Programa do UNIFRA deveria ser enquadrado como “CN”. Portanto, não há que se falar em conceituá-lo, pela nova sistemática que foi instituída, somente no ano de 1998, por meio da Portaria MEC nº 1.418/98, que introduz “conceitos numéricos nos processos de avaliação”.

Acrescente-se, ainda, a este argumento, o que prescreve a Portaria Ministerial nº 2.264 de 19 de dezembro de 1997, que em seu artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 1º, respectivamente, assim determinava:

*Art 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.*

*§ 1º **Ressalvados os cursos novos**, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.024 de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131 de 24/11/95.(sic)*

*(...)*

*Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.*

*§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES **há menos de três anos**"(grifo nosso).*

Foi entendimento do Procurador Geral da CAPES, no Parecer PJR/JT/025/2002, de que a conceituação numérica não deveria ser aplicada ao Programa da UNOPAR por dois motivos; primeiro: porque o Programa fora protocolado na CAPES em data anterior à edição da Portaria MEC 1.418/1998; segundo, porque a regra contida no art 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 (revogou a Resolução CFE nº 5/1983) – submetidos à apreciação por comissão de assessores científicos – não poderia retroagir à época da implementação do programa.

Para assegurar a validade dos diplomas outorgados àqueles alunos ingressantes em cursos que estavam dentro do conceito “CN” (Curso Novo), especialmente para aquele momento de transição, o Sr Ministro de Estado da Educação, editou a Portaria MEC nº 132/99, especialmente o art. 2º, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.(grifo nosso)*

As garantias aos ingressantes em curso designado como “CN”, advindas da citada Portaria, constituíram, segundo o Procurador, uma mudança de postura que parece não foi assimilada pelo sistema e pela CAPES, em particular. Exterminou-se a condição de risco que envolvia o período experimental e garantiu-se a validade nacional aos estudos realizados sob

acompanhamento do Poder Público, porque é inescandível a presunção de regularidade e qualidade que a situação inspira: (grifo nosso).

A Portaria MEC nº 132/1999, que dispõe sobre reconhecimento dos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus “3” a “7”, no biênio de 1996/97, ensejou a manifestação do CNE em quatro outros casos, a saber: Pareceres CNE/CES nºs 118/1999, 204/2000 e 1.344/2001 e 84/2003.

Do primeiro, relatado pelo Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão, e homologado em 3/2/1999, transcrevo parte da decisão frente à semelhança temática com o objeto do presente Parecer:

*Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora tenham alcançado os graus de “3” a “7”, bem como daqueles que ingressaram em cursos de conceito “A”, “B” e “C” ou com designação “CN” (curso Novo) e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”. (grifo nosso)*

Já o Parecer CNE/CES nº 204/2000, do Conselheiro Jacques Velloso, homologado em 30 de março do mesmo ano, cujo relato assim determina:

*Até a avaliação referente ao biênio 1994-1995, os cursos que faziam parte do sistema de avaliação, mas ainda não haviam sido submetidos a avaliação para fins de reconhecimento eram denominados "cursos novos". Mais tarde, já sendo implementada uma nova sistemática de avaliação, a Portaria 1.418/98 os cursos novos vieram a ser designados como "cursos recomendados". A Portaria 132/99, voltou a fazer referência aos "cursos novos", visando (i) esclarecer a aplicabilidade de nova sistemática de avaliação à nomenclatura anterior e, na forma em que o fez (ii) estabeleceu a equivalência entre ambas as nomenclaturas. Logo, tudo o que hoje é aplicável a uma categoria também é eficaz para a outra.*

Em verdade, o Conselheiro Jacques Velloso, esclarece que há duas situações de garantia aos alunos sob tais circunstâncias:

*A designação de "**curso novo**" ou de "**curso recomendado**" traduz os resultados da referida pré-avaliação. Tal designação representa, quanto ao potencial de qualidade de um curso, uma sinalização positiva aos que desejam ingressar em programas de pós-graduação stricto sensu. Portanto, o princípio de resguardar direitos adquiridos pelos alunos que ingressam em cursos reconhecidos deve aplicar-se, mutatis mutandis, aos que começaram seus estudos em "cursos novos" ou em "cursos recomendados. (grifo nosso)*

A situação do alunado em questão equivale-se àquela que foi objeto do Parecer CNE/CES 204/2000, homologado em 30 de março de 2000, que tratou da validade nacional de títulos obtidos em programa de mestrado designado como “curso novo”, equivalente a “curso recomendado”. O Relator Jacques Velloso relaciona um rol de situações em que o alunado deveria ter seus títulos validados.

*As Portarias acima mencionadas<sup>2</sup> devem ser lidas em seu conjunto, pois a(s) mais recente(s) não revoga(m) explicitamente a(s) anterior(es). Com efeito, a tônica é a da mútua complementaridade. Considerado este conjunto e as normas legais em vigor, são válidos os títulos de cursos de mestrado e doutorado de programas de pós-graduação stricto sensu quando:*

*O curso era reconhecido no ano em que os alunos obtiveram seu título;*

*O curso ainda não era reconhecido no ano em que os alunos obtiveram seu título, porém foi reconhecido no ano seguinte, em virtude de resultado de avaliação referente ao biênio ou triênio imediatamente anterior;*

*O curso não era reconhecido no ano em que os alunos obtiveram seu diploma, mas os estudantes ingressaram:*

*Em ano no qual o curso estava reconhecido;*

*Em "curso novo", isto é, em curso designado como "CN" na avaliação relativa ao biênio 1994/1995:*

*Em curso recomendado no âmbito do sistema de avaliação da CAPES." (grifo nosso)*

E continua o Conselheiro Jacques Velloso...

*Tendo em vista o exposto e considerando, especialmente, que:*

*- são equivalentes as designações "curso novo" e "curso recomendado" na nomenclatura atribuída pela CAPES a cursos de programas de pós-graduação stricto sensu;*

*- as referidas designações refletem avaliações quanto ao potencial de qualidade dos cursos;*

*- devem ser assegurados os direitos adquiridos pelos estudantes que ingressaram em cursos com tais designações e que mais tarde, quando os alunos concluíram com êxito seus estudos, tais cursos ainda não estavam reconhecidos;"*

No que toca ao terceiro Parecer, o voto do Relator Carlos Alberto Serpa de Oliveira, endossado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, e homologado em 29/11/2001 guarda vínculo mais estreito com o presente pedido, por se tratar de decisão relativa ao triênio de avaliação da CAPES, 1998/2000, dentro do qual se insere o programa de Mestrado em Educação do UNIFRA, cujo voto assim se desenvolve:

*Esta Câmara já se manifestou a respeito, quanto do Parecer CNE/CES nº 118/99, de autoria do eminente Relator Conselheiro Efrém de Aguiar Maranhão, aprovado por unanimidade e posteriormente homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.*

*Dirimindo a dúvida, o Parecer CNE/CES nº 118/99 considera válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C" pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de "3" a "7", bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos "A", "B" e "C" ou com designação "CN" (Curso Novo) e que obtiveram na última avaliação graus '1' ou '2'.*

<sup>2</sup> Portarias MEC nº 2.264/97, nº 1.418/98 e nº 132/99

Na seqüência, e não menos esclarecedoras, são as palavras contidas no Parecer CNE/CES nº 84/2003, do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação em 30 de julho de 2003 (DOU de 1º/7/2003 –Seção I, p. 8):

*funcionamento dos cursos de pós-graduação guarda estreita responsabilidade do Poder Público também, não se podendo, simplesmente dizer que os diplomas podem ser registrados ou não ou que os seus titulares a eles não fazem jus por alguma restrição, nos aspectos avaliativos, feita pelo órgão competente, se não foi adotada, tempestivamente, qualquer medida que obstasse a continuidade de seu funcionamento. De qualquer modo, remanesce o direito do consumidor em relação aos serviços legalmente prestados pela Instituição supervisionada oficialmente pelo Poder Público! (grifo nosso)*

(...)

*Convém salientar que os administrados não podem ser penalizados por ato omissivo (“in vigilando”) do Poder Público, uma vez que, como se enfocou anteriormente, mas convém frisar, nos termos do art. 209, inciso II, combinado com o art. 206, inciso VII, ambos da Constituição Federal, a avaliação de qualidade é ato de controle do Poder Público. Se este não avaliou o curso ou se, avaliando-o, manteve-o em funcionamento inobstante o regramento contido no art. 46 e seu §1º da Lei 9.394/96, na forma também dos Decretos Regulamentares 2.207/97 e 3.860, de 9/7/2001, certamente que responde pelo resultado e, conseqüentemente, os diplomas devem ser registrados, para que os seus titulares não sejam punidos por situação a que não deu causa. (grifo nosso)*

Diante dos fatos expostos, não resta dúvida, que a avaliação com a atribuição do Conceito “2”, nos termos da Portaria CAPES nº 29/98, não poderia ser aplicada ao Mestrado em Educação do Centro Universitário Franciscano, que deveria ser classificado como “CN” e, nessa qualidade protegido pelas normas instituídas por meio da Portaria CAPES nº 84/94 e Ministerial nº 132/99, e que se estendem ao presente caso.

A validade nacional dos diplomas expedidos pela Instituição encontra amparo jurídico, já que atendeu, à época, a todas as formalidades pertinentes. Em adição se constata às fls. 8, do expediente enviado à CAPES para não expor outros interessados e preservar o nome da Instituição, não foram abertas novas turmas, pelo que o programa se desenvolveu em uma única edição.

Importa destacar que três dos dezenove alunos relacionados no processo – Marlene Gomes Terra, Cristiane da Costa Kohler e Denise Molon Castanhos – submeteram requerimento à apreciação da Comissão de Legislação e Normas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), no qual postularam progressão funcional e o incentivo referente ao título de Mestre. A UFSM em resposta aos requerentes, manifestou-se no sentido de que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão atendessem ao pleito, com referência ao Título de Mestre, de acordo com as normas vigentes naquela Instituição, *em conseqüência do Curso de Pós-Graduação em Educação – nível de mestrado das Faculdades Franciscanas. (fls. 141)*

Incorpore-se como complemento aos instrumentos citados, o mérito institucional que veio à luz deste Conselho por meio dos Processos nº 23000.015277/2001-21 e 23000.018170/2002-16, nos quais foi solicitado o recredenciamento do Centro Universitário Franciscano entidade educacional com mais de 50 anos de serviços prestado à educação, com relato a cargo deste Conselheiro, daí decorrendo o Parecer CNE/CES nº 48/2004, de 17/2/2004, aprovado por unanimidade por esta Câmara e com homologação ministerial publicado no DOU de 31/5/2004, cuja análise resultou em extensa demanda de atualização de dados tanto acadêmicos, quanto administrativos, por meio de dois Despachos Interlocutórios, bem

como da visita de Pares, realizada pelos Conselheiros Lauro Ribas Zimmer e Éfrem de Aguiar Maranhão.

Comprovou-se na verificação dos dados constantes daquele processo uma vasta experiência da Instituição no nível da Graduação, (dos 11 cursos submetidos à avaliação do MEC, 6 deles tiveram conceito “A”) demonstrando, ainda, àquela época, significativa experiência na oferta de pós-graduação *lato sensu*, (49 programas desenvolvidos entre os anos de 1999 a 2003), bem como, uma quantidade considerável de projetos de pesquisa com o apoio do CNPq (8 projetos) e outros com o apoio da própria Instituição (188 projetos), nas mais diversas áreas do saber. Acrescenta-se, a isso, o Programa de Bolsas implementado pela IES, no qual foi identificada, quando daquela avaliação, um total de 414 bolsas, distribuídas por meio dos seguintes programas: “Programa de Bolsa de Iniciação Científica”, “Programa de Bolsa de Aperfeiçoamento”, “Programa de Apoio a Grupos de Pesquisa”, “Programa de Apoio a Pesquisadores” e “Programa de Apoio a Recém Mestres e Doutores”, ofertadas entre os anos de 1999 a 2003.

#### • Considerações Finais

Considerando que a Portaria CAPES nº 84/94 estabeleceu em seu art. 3º, § 1º, que não seria atribuído conceito aos cursos declarados, dentre outros, como “CN” (Curso Novo);

Considerando que o parágrafo 1º, art. 1º, da Portaria MEC nº 2.264/97, *que definiu os requisitos para a validade nacional dos títulos de pós-graduação stricto sensu*, determinava que os *Cursos Novos/Cursos Recomendados* deveriam ser ressaltados quando da avaliação procedida pela CAPES, com posterior atribuição de conceito e que a validade nacional dos títulos neles obtidos dependeriam dos conceitos oriundos da avaliação à qual, posteriormente, viriam a ser submetidos;

Considerando, que com o advento da Portaria supra citada e, segundo os termos do Parecer PRJ/JT/025, de 24/06/2002, foi ampliado para triênio a periodicidade das avaliações da CAPES, alargando o período experimental daquele Programa;

Considerando que o Programa de Mestrado de Educação do UNIFRA, enquadra-se tanto no período trienal de avaliação realizado pela CAPES de 1998 a 2000, como na qualidade de Curso Novo, estando, portanto, resguardado pela Portaria MEC nº 132/99, *que dispõe sobre reconhecimento dos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus “3” a “7”, no biênio de 1996/97*, cujos efeitos foram confirmados pelos Pareceres CNE/CES nºs 188/99 do Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, 204/2000 do Conselheiro Jacques Velloso, 1.344/2001 do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira e 84/2003 do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, que asseguraram, em cada caso, a validade nacional dos diplomas expedidos pelas respectivas IES.

Passo ao seguinte voto:

#### II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, com periodicidade entre os anos de 1996 a 1999, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 17 (dezessete) alunos, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000116/2005-57, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator.

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

#### **Anexo**

#### **Relação dos Alunos do Programa de Mestrado em Educação Centro Universitário Franciscano – UNIFRA**

1. Adélia Juracy Zuse
2. Carmem Rosane Segatto e Souza
3. Cristiane da Costa Köhler
4. Denise Molon Castanho
5. Diocelia Teixeira de Rezende
6. Dirce Beatriz Marquardt Lucio
7. Eliane Scortegagna Socal
8. Fátima Beatriz de Castro Santos
9. Irani Rupolo
10. Karla Marques da Rocha
11. Mara Regina Caino Teixeira Marchiori
12. Marisa Diniz Dallacort
13. Marlene Gomes Terra
14. Marlice Teresinha Lunkes
15. Neida Maria Nunes Sepel
16. Sadja Cristina Tassinari de Souza Mostardeiro
17. Vera Maria Segala da Cruz